

PROJETO DE LEI N.º 6.067-A, DE 2009

(Do Sr. Paulo Piau)

Estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial em que resida usuário de balão de oxigênio; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WALTER IHOSHI)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em Separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida usuário de balão de oxigênio fará jus a desconto de 50% (cinquenta porcento) sobre as tarifas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a referida classe de consumo.

§ 1º O montante correspondente ao desconto de que trata o caput deste artigo será rateado, de forma proporcional ao consumo de energia elétrica verificado, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto a subclasse residencial baixa renda.

§ 2º O desconto não será cumulativo com aquele já concedido aos consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de balão de oxigênio para manutenção da vida de indivíduos que apresentam sérios problemas de saúde enseja elevados gastos com a locação do aparelho e a compra do gás, bem como representa significativo incremento do consumo de energia elétrica.

É socialmente justo, pois, que se busque alternativas que minorem os custos incorridos por esses brasileiros que vivem em condições tão adversas. Um item expressivo nas despesas enfrentadas pelos usuários de balão de oxigênio é o custo da energia elétrica. É por essa razão que se propõe seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica para a unidade consumidora classificada na classe residencial em que resida usuário de balão de oxigênio. Há de se notar, ainda, que a subvenção proposta não é cumulativa com aquela já concedida a consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda.

Por fim, assinale-se que para assegurar que o desconto em referência não afete o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, o projeto de lei determina que o montante correspondente ao desconto será rateado, de forma proporcional ao

consumo de energia elétrica verificado, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto a subclasse residencial baixa renda.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado PAULO PIAU

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Chico Lopes, fui designado relator do vencedor da referida proposição e proferi parecer oral em Plenário.

Por entender a não conveniência e oportunidade do projeto, considerando que já existe legislação em vigor que regula a matéria, voto pela rejeição do PL 6.067, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.067/2009, nos termos do Parecer do Relator do Vencedor, Deputado Walter Ihoshi, contra os votos dos Deputados Reguffe e Carlos Souza e, em separado, do Deputado Chico Lopes, primitivo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

4

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei 6.067 de 2009, de autoria do ilustre

Deputado Paulo Piau, que estabelece desconto aplicável às tarifas de energia elétrica

referentes às unidades consumidoras classificadas na classe residencial e que resida usuário de

balão de oxigênio.

O autor ressalta a preocupação com as pessoas que necessitam utilizar balão de

oxigênio para a manutenção da vida e destaca "A utilização de balão de oxigênio para

manutenção da vida dos indivíduos que apresentam sérios problemas de saúde enseja

elevados gastos com a locomoção do aparelho e a compra do gás, bem como representa

significativo incremento do consumo de energia elétrica".

Acrescenta ainda: "É socialmente justo, que se busque alternativas que minorem os

custos incorridos por esses brasileiros que vivem em condições tão adversas (...) É por essa

razão que se propõe seja concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) nas tarifas

estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL..."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei em comento possui, sem dúvida, relevante alcance social, o

direito à vida, saúde e a dignidade humana são bens personalíssimos e indisponíveis, tutelados

pela Carta Magna, que assim expressa textualmente: "A República Federativa do Brasil,

formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se

em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (Art.1º): a dignidade a pessoa

humana" (inciso III).

Convém destacar por oportuno, que além da observância dos dispositivos

constitucionais mencionados, também está previsto na Constituição Federal em seu art. 5°,

inciso XXXII, a Defesa do Consumidor como um dos Direitos Individuais e Coletivos,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

5

elevado à condição de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4°, inc. IV). Restando claro, nesse

aspecto, que não pode sofrer abolição por meio de emenda constitucional.

Nesse sentido se posiciona a renomada Professora e Jurista, Cláudia Lima Marques

(Obra: Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª edição, pág. 577, Editora Revista

dos Tribunais): "A Garantia constitucional da defesa do consumidor – A Constituição Federal

de 1988 ao regular os direitos e garantias fundamentais no Brasil estabelece em seu art. 5°,

XXXII, a obrigatoriedade da promoção pelo Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) da

defesa do consumidor. Igualmente, consciente da função limitadora desta garantia perante o

regime liberal-capitalista da economia, estabeleceu o legislativo constitucional a defesa do

consumidor como um dos princípios da ordem econômica brasileira, a limitar a livre iniciativa

e seu reflexo jurídico, a autonomia de vontade (art. 170, V)".

Consoante a esse entendimento, deve ser pautada a observância das atividades

econômicas, bem assim o respeito aos direitos e interesses dos consumidores, tornando-se

obrigatória, por parte dos fornecedores de produtos e/ou serviços. Portanto, antes ao

atendimento dos interesses das concessionárias e permissionárias, se faz necessário visar

primeiramente o interesse da coletividade, principalmente a vida e a dignidade da pessoa

humana, assegurando ao cidadão seu bem estar na sociedade.

No tocante a proteção ao cidadão-consumidor, especificamente observadas as

determinações inseridas no art. 4º, inciso I da legislação consumerista, ora transcrito: "A

Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades

dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das

relações de consumo (art. 4°): reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado

de consumo (I).

A vulnerabilidade do consumidor face ao mercado de consumo é notória, o Mestre

em Direito, Professor João Batista de Almeida assim expõe: "É facilmente reconhecível que o

consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. A começar pela própria definição de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 6

que consumidores são os que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por

conseguinte, devem submeter-se ao poder dos titulares destes. Para satisfazer suas

necessidades de consumo é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões,

submeta-se às condições que são impostas pela outra parte, o fornecedor" (Obra: Manual de

Direito do Consumidor, 2003, pág. 18, Editora Saraiva).

No caso específico dos consumidores de energia elétrica, sobretudo daqueles

inseridos na condição de perigo iminente à vida, há de se ter um olhar especial. Entendo que

seja justo que o montante correspondente ao desconto seja rateado, de forma proporcional ao

consumo de energia elétrica, entre todos os consumidores finais atendidos pela concessionária

local, exceto os de baixa renda.

Recordo de um caso que ocorreu no Ceará em 2007, inclusive noticiado pela mídia

nacional, em que a descontinuidade da prestação do serviço culminou na morte da dona de

casa, de 53 anos, em que residia na periferia de Fortaleza, pois mesmo dependendo de

aparelhos para respirar (respirador e aerosol), a concessionária COELCE - Companhia

Energética do Ceará, constatado pela própria concessionária, suspendeu sumariamente o

fornecimento do serviço, levando sequer em consideração os apelos dos familares, que

disseram textualmente que a mesma iria morrer com a suspensão do serviço, mesmo assim,

impiedosamente suspendeu seu fornecimento, pelo motivo simples do atraso no pagamento de

um conta de R\$ 204, 00 (duzentos e quatro reais).

Nesse caso, a descontinuidade do serviço, sem sombra de dúvida fere além de

princípios constitucionais, as regras de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei

nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, face sua finalidade de proteção especial às

suas normas, uma vez que as relações e contratos envolvendo fornecedores e consumidores,

sendo o caso em tela, deve guiar-se por seus princípios, em especial o princípio da boa-fé, da

transparência, da proteção da confiança, da vulnerabilidade do consumidor, da coibição dos

abusos e das expectativas legítimas dos consumidores.

Daí a necessidade desta Casa Legislativa, por meio de seus legítimos representantes

do povo brasileiro, prever na legislação alternativas para cidadãos que vivem nessa condição,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO uma vez que a interrupção do fornecimento do serviço público essencial, acarretaria prejuízos irreparáveis, como à vida humana, bens tão personalíssimos e indisponíveis.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.067 de 2009, ao mesmo tempo em que conclamamos aos nobres pares à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Deputado CHICO LOPES

FIM DO DOCUMENTO